



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CEQE.
Em 01/09/99

(Autor: Dep. Rajão – PSDB)

PLC 295 /99

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Determina dedução da Outorga Onerosa para construções que forem efetuadas nos prazos especificados”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica determinado desconto no valor da Outorga Onerosa devido para aumento do potencial construtivo das cidades do Distrito Federal, observados critérios definidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º – O Poder Executivo definirá os prazos de conclusão dos empreendimentos, observados o tipo de construção e a área total a ser construída.

Art. 3º – Os descontos serão os seguintes :

I – 70%(setenta por cento) do valor devido desde que o empreendimento seja concluído no prazo definido pelo Poder Executivo;

II – 40% (quarenta por cento) do valor devido desde que o empreendimento seja construído até três meses depois de vencido o prazo definido pelo Poder Executivo;

Art. 3º – Na data de emissão do alvará de construção deverá ser assinado contrato onde constará o direito de abatimento do valor devido a título de outorga onerosa, desde que cumprido o que determina esta Lei.

Art. 4º – Os benefícios desta Lei Complementar poderão ser requeridos no período de 24 meses após sua publicação.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá conceder desconto devido a título de Outorga Onerosa, para construções, ainda não concluídas, que tiveram aumento de potencial construtivo anterior a esta Lei, ainda não concluídas.

Parágrafo Único – O desconto de que trata o *caput* será proporcional ao percentual restante para o término da obra.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

070 31AGO:99 AM10:09



Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A outorga onerosa deve ser exigida quando há um aumento de potencial construtivo de um imóvel.

A cobrança visa indenizar o Poder Público pela ampliação de serviços públicos devido pelo do aumento de potencial construtivo.

Nestes tempos de dificuldade financeira generalizada, o pagamento de outorga onerosa, embora tendo alguma pertinência, acaba por inviabilizar a oferta de mais unidades imobiliárias nos empreendimentos a serem lançado no Distrito Federal, pois seus proprietários têm preferido não fazer uso das aberturas na legislação, pois inviabilizariam financeiramente os empreendimentos por causa da outorga onerosa..

Pretendemos, com este projeto, aumentar o número de oferta de imóveis no Distrito Federal, acelerar a construção de novas unidades e, com certeza, aumentar o número de empregos na construção civil, pois a proposição define desconto no valor da outorga onerosa para obras aprovadas nos próximos 24 meses e que sejam concluídas em prazo a serem definidos pelo Governo.

Sala das Sessões,

RAJÃO

Deputado Distrital - PSDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 295/199 9
Fls. n.º 02 B7A